



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18050.000188/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.450 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma.

ATENUAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA.

O instituto tem como um dos pressupostos a correção da falta. Não comprovada, é inaplicável a atenuação da penalidade ao presente caso.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Renata Toratti Cassini, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.450 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000188/2009-11

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-21.654, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls. 1.287 a 1.293:

O presente Auto de Infração — AI foi lavrado em razão da empresa Moppclean Serviços de Limpeza Ltda. ter deixado de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, necessários à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, o que caracteriza infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "b" do Decreto 3.048/99, no montante de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), considerando o valor reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09 de janeiro de 2009, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração. Em 09 de fevereiro de 2009, o sujeito passivo apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

1. Requer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário com espeque no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional — CTN.
2. Alega a duplicidade de sanções, haja vista que esse lançamento fiscal e o AI nº 37.201.619-7 se referem parcialmente a mesma infração para a aplicação de duas penalidades, como a falta de apresentação da folha de pagamento de estagiários; comprovantes de convênios com outras entidades; e comprovantes de adesão ao PAT.
3. Aduz ainda que disponibilizou toda a documentação no dia e hora designados pelo auditor, à exceção do comprovante de inscrição ao PAT, uma vez que não possui inscrição no programa.
4. Afirma que a relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado exigida pela fiscalização é absolutamente impertinente ao objeto da fiscalização.
5. Argui que, com relação a não entrega das informações em meio digital no leiaute do Manual de Arquivos Digitais da SRP e da planilha explicativa da retificação da GFIP, há três fatores que implicam o não cometimento da infração, quais sejam: (a) inexistência de intimação específica; (b) inexistência de previsão legal específica para a obrigação acessória; e (c) possibilidade da autoridade ter acesso às informações solicitadas pelo sistema da RFB.
6. Por fim, postula a atenuação em 50% da multa, prevista no art. V, art. 292 do Decreto 3.048/99, eis que comprova com os documentos juntados à presente defesa, bem como com aqueles que serão juntados até o julgamento final, que a falta será corrigida até o julgamento de primeira instância.

Ao julgar a impugnação, em 17/11/09, a 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, assim como arquivos digitais, consoante previsão do art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, 11I, §22, do Decreto 3.048/99 e art. 8º da Lei 10.666/2003.

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA.

A relação de veículos solicitada pela fiscalização consiste em fonte de informação à obtenção dos ativos a serem relacionados para o arrolamento de bens previsto na legislação.

ATENUAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA.

O instituto tem como um dos pressupostos a correção da falta. Não comprovada, é inaplicável a atenuação da penalidade ao presente caso.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/11/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.296, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 58), interpôs o recurso voluntário de fls. 1.298 a 1.309, em 14/12/09, alegando o que segue:

2. DA DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ADIN nº 1.976-7). SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO C. STF.

Em matéria preliminar, cumpre ao recorrente registrar que o requisito de admissibilidade do recurso administrativo previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 não lhe pode ser exigido.

[...]

4. DUPLICIDADE DE SANÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO TOMBADO SOB O Nº 37.201.620-0.

Alegou o contribuinte, ora recorrente, em sua defesa a existência de duplicidade de sanções para uma mesma (suposta) infração. Noutros termos, um só conduta considerada como duas infrações de uma só natureza, a suportar duas sanções pecuniárias.

[...]

Cotejando a exposição de motivos do auto de infração ora objurgado com a descrição dos pressupostos de fato que justificaram a aplicação da penalidade consubstanciada no auto de infração tombado sob o nº 37.201.620-0, infere-se que há a ocorrência de *bis in idem*, pois se considerou parcialmente a mesma infração para a aplicação de duas penalidades.

[...]

5. DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EM DIA E HORA DESIGNADOS PELO AUDITOR FISCAL. NÃO COMPARECIMENTO DESTE AO ESTABELECIMENTO PARA EXAME DOS DOCUMENTOS.

A contribuinte ora recorrente, em sua defesa, esclareceu que disponibilizou ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil todos os documentos solicitados, na sede da empresa. Sucede que o agente público não compareceu à sede da empresa para examiná-los. A decisão ora recorrida afastou o argumento sob a seguinte alegação: "*...a impugnante não trouxe aos autos as provas de suas alegações. A defendente poderia ter apresentado, por exemplo, o termo de constatação fiscal ou protocolo de recebimento de documentos, entretanto preferiu trazer alegações genéricas*" (fl. 988 1214).

Ora, Excelência, como a recorrente poderia dispor de "*protocolo de recebimento de documentos*" se o auditor fiscal não compareceu à empresa para verificar os documentos?

Com efeito, diversamente do que fez constar o auditor fiscal relatório fiscal de infração, a contribuinte, ora recorrente, jamais deixou de atender às solicitações de apresentação de documentos. No dia, hora e local designados pelo i. auditor fiscal, a contribuinte disponibilizou todos os documentos solicitados — à exceção do comprovante de adesão ao PAT, eis que, como dito anteriormente, não o possui. Na data e horário fixado, os documentos estavam disponíveis na sede da empresa para exame por parte do auditor fiscal que estava a empreender a ação fiscal.

[...]

6. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ABSOLUTAMENTE IMPERTINENTES AO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.

De fora parte o vício denunciado acima, cumpre ainda destacar que o auditor fiscal, no relatório fiscal da infração, faz menção a documento que não foi solicitado quando da ação fiscal e — o que causa mais estranheza — é complementemente irrelevante para fins de apuração de contribuições previdenciárias, objeto da ação fiscal empreendida por força do mandado de procedimento fiscal nº 05.1.04.00.2008.00026.

Com efeito, consta do item 2.6 do citado relatório: "*A relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor*".

[...]

7. DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Conforme descrito acima, a infração que deu ensejo ao auto de infração ora redarguido consistiu na não entrega de "*[i]nformações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores e planilha explicativa da retificação das GFIP incluindo nome dos segurados que foram incluídos nas GFIP retificadores com os respectivos valores e competências*".

A esse respeito, há três fatores que implicam o não cometimento da infração e, consequentemente, a ilicitude na aplicação de qualquer sanção: (a) inexistência de intimação específica da contribuinte para a apresentação dos documentos na forma solicitada; (b) a inexistência de previsão legal específica para a obrigação acessória na forma exigida pela autoridade; (c) possibilidade de a . autoridade administrativa ter acesso às informações solicitadas pelo sistema da SRFB.

[...]

8. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO CONSIDERADAS.

Desprezou a primeira instância de julgamento uma circunstância tocante à suposta infração imputada à contribuinte, ora recorrente. Arguiu, pois, esta a configuração da hipótese atenuante descrita nos arts. 291 e 292, inciso V, do Decreto n. 0 3.048/99.

Com efeito, é possível a redução da multa para 50%, previsto no inciso V do art. 292 do decreto federal n.º 3.048/199' — Regulamento da Previdência Social —, desde que se corrija a falta até o julgamento de primeira instância — art. 291 do citado decreto.

Pois bem. Os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação foram juntados com a defesa.

(Destaques no original)

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-009.450 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000188/2009-11

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Da alegada duplicidade de sanções

Alega a Recorrente haver duplicidade de sanções, uma vez que o auto de infração ora discutido (DEBCAD nº 37.201.619-7) e o auto de infração DEBCAD nº 37.201.620-0 teriam sido aplicados em face da mesma infração. Contudo, não merece guarida tal alegação

Vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

2. Duplicidade de sanções.

Argumenta o sujeito passivo que houve duplicidade de sanções, haja vista que parte dos documentos que deu ensejo à presente autuação motivou a lavratura de outro AI. Entretanto, ainda que se constate a inaplicabilidade da autuação em relação a alguns documentos, tal argumento não pode ser acolhido nesse julgamento, uma vez que a multa é única e fixa, ou seja, para a presente infração é irrelevante para a determinação da penalidade a quantidade de documentos que não foram exibidos à fiscalização. Nesse sentido, basta que reste configurada a não apresentação de algum dos documentos para que persista a autuação. *In casu*, a título de exemplo, além dos documentos citados pela impugnante, deixaram de ser entregues também termos e fichas de salário família e maternidade, folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, rescisões de contrato de trabalho e informações em arquivos digitais.

De fato, compulsado os dois autos de infração, identificamos vários documentos que não se repetiram em ambos. Confira-se:

DEBCAD nº 37.201.619-7

2. Em auditoria fiscal desenvolvida na empresa "MOPPCLEAN Serviços de Limpeza Ltda.", de acordo com as cópias anexas do "Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF", dos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's" e dos "Termos de Intimação Fiscal — TIF's", o contribuinte, apesar de regularmente notificado, não apresentou:

2.1- O esclarecimento solicitado em face das divergências encontradas entre as bases de cálculo apresentadas em folha de pagamento e contabilidade, à maior, e as declaradas em GFIP, à menor (vide "TIF — Termo de Intimação Fiscal" emitido em 23.12.2008, em anexo), especialmente quanto a quais "segurados empregados" se referiam estas diferenças de base encontrada, ou seja, não nominou ou identificou, após solicitado, quais os "segurados empregados" constantes dos resumos das folhas de pagamento apresentados e/ou constantes dos registros contábeis específicos de contabilização da folha de pagamento da empresa, que não foram declarados ou informados na GFIP;

- 2.2 - As informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (MANAD) atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores;
- 2.3— A documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos;
- 2.4— O regulamento da participação nos lucros ou resultados — PLR;
- 2.5— O regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador;
- 2.6— A relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor;
- 2.7— Folhas de pagamento de estagiários;
- 2.8 — Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros;
- 2.9 — Comprovantes de fornecimento de vale-transporte;
- 2.10 — Comprovantes de convênios com Outras Entidades;
- 2.11 — Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;
- 2.12 — Esclarecimentos sobre quantos "segurados empregados" foram beneficiados, mês a mês, com as despesas relativas às contas "Alimentação", "Lanches e Refeições", "Cesta Básica" e etc., apuradas na contabilidade (janeiro a dezembro de 2004);
- 2.13 — Esclarecimentos sobre quantos "segurados empregados" foram beneficiados, mês a mês, com o "salário família" informado na folha de pagamento (janeiro a dezembro de 2004).

DEBCAD nº 37.201.620-0

2. Em auditoria fiscal desenvolvida no contribuinte acima qualificado, conforme cópias anexas do “Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF”, dos “Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's” e dos “Termos de Intimação Fiscal - TIF's”, foram solicitados àquela empresa e não apresentados, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, os seguintes documentos:

- 2.1 - Os “termos de responsabilidade” e “fichas de salário família”;
- 2.2- Os registros de ponto ou de frequência dos servidores;
- 2.3- Os recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos;
- 2.4- As folhas de pagamento dos segurados “contribuintes individuais”;
- 2.5- As rescisões de contrato de trabalho;
- 2.6- As folhas de pagamento de estagiários;
- 2.7- Os comprovantes de convênios com Outras Entidades;
- 2.8- O comprovante de adesão ao “Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT”;
- 2.9- As certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos;
- 2.10 - As certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos;
- 2.11 - As carteiras de vacinação;
- 2.12 - Os documentos de caixa (comprovantes) correspondentes aos lançamentos contábeis do período da fiscalização (01/2004 a 12/2004) em sua totalidade (o contribuinte só apresentou parcialmente apenas alguns comprovantes...).

Ademais, importa destacar que o DEBCAD nº 37.201.619-7 diz respeito ao Código de Fundamentação Legal (CFL) nº 35 e se refere à obrigação acessória prevista no art.

32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, enquanto que o DEBCAD nº 37.201.620-0 diz respeito ao CFL nº 38 e se refere à obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, do mesmo diploma.

Logo, improcede a alegada duplicidade de sanções.

Do alegado não cometimento da infração

Alega a Recorrente não ter cometido a infração, uma vez que teria disponibilizado todos os documentos na sede da empresa.

Para melhor análise da questão, vale transcrevermos o seguinte excerto da decisão de primeira instância:

3. Disponibilização da documentação em dia e hora designados pelo servidor.

A autuada menciona na defesa que colocou à disposição na data e hora estabelecidos toda a documentação solicitada pela fiscalização, bem como que o auditor-fiscal não compareceu e determinou que o contribuinte levasse tal documentação à unidade da Receita Federal do Brasil. No entanto, a impugnante não trouxe aos autos as provas de suas alegações. A defendente poderia ter apresentado, por exemplo, o termo de constatação fiscal ou protocolo de recebimento de documentos, entretanto preferiu trazer alegações genéricas. A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, implica dizer, em outras palavras, que não se admite a chamada negação geral, ou seja, a simples discordância desprovida de fundamento.

Como se vê, a Contribuinte, ora Recorrente, apenas alegou ter disponibilizados os documentos à fiscalização, porém, não fez nenhuma prova nesse sentido quando da apresentação da impugnação, e nem mesmo com a apresentação do recurso, no qual, basicamente, repete as alegações ventiladas em sua impugnação.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Da alegada exigência de documento impertinente/irrelevante

Segundo a defesa, o Auditor-Fiscal teria feito menção a documento não solicitado durante a ação fiscal, além de ser “completamente irrelevante” para fins de apuração de contribuições previdenciárias.

O documento em questão corresponde à “relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor”.

Contudo, tal documento foi sim solicitado na ação fiscal e corresponde ao quarto item do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de fls. 11 a 12.

E quanto à pertinência do documento solicitado, uma vez que a fiscalização empreendida envolveu o exame da contabilidade, não vemos em que medida seria “completamente irrelevante” a relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado. Além do mais, cabe destacar que na ação fiscal poderia ter sido necessário o arrolamento de bens, conforme bem assentado na ementa do julgado *a quo*.

Da alegada ausência de previsão normativa, falta de intimação e acesso aos sistemas

Quanto à entrega de informações em meio digital, aduz a Recorrente (a) inexistir intimação específica da contribuinte para a apresentação dos documentos na forma solicitada; (b)

inexistir previsão legal específica para a obrigação acessória na forma exigida pela autoridade; e
(c) possibilidade de a autoridade administrativa ter acesso às informações solicitadas pelo sistema da SRFB.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente basicamente reproduz as alegações apresentadas em sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

5. Ausência de previsão legal para a exigência de prestar informações em arquivos digitais, de intimação específica e improcedência da autuação em razão da possibilidade da autoridade ter acesso às informações solicitadas pelo sistema da SRFB.

A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária deverá, quando intimada por auditor-fiscal, apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades.

Ao ter deixado de apresentar à fiscalização todas as informações fiscais, financeiras e contábeis, em arquivos digitais, conforme solicitadas através do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), à fl. 11, no período de 01/2004 a 12/2004, a Moppclean Serviços de Limpeza Ltda descumpriu o art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, III, § 22, o do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e art. 8º da Lei 10.666/2003, *in verbis*:

Lei. 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Lei 10.666/2003

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A Autuada argumenta ainda que não houve o cometimento da infração haja vista a possibilidade da autoridade administrativa ter acesso às informações solicitadas pelo sistema da RFB.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 142 [...]

Parágrafo único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, cumpre registrar que a Receita Federal não dispõe em seus sistemas das informações solicitadas em arquivos digitais pela autoridade fiscal.

Em verdade, a autoridade fiscal lançadora encontra-se totalmente adstrita ao cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões diversas ou mesmo deixar de lançar tributo ou penalidade, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não cabe acolhimento à defesa quanto a este ponto.

Da alegada circunstância atenuante

Alega a Recorrente ter direito à atenuação da multa, em 50%, nos termos do art. 291 e 292, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99, uma vez que apresentou com a impugnação: os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação.

A esse respeito, assim se manifestou a decisão recorrida:

6. Correção da falta. Atenuação.

Por fim, alega a impugnante ter corrigido a falta e cumprido os requisitos disciplinados no art. 292, inciso V do Decreto 3.048/

99, razão pela qual postula a atenuação da multa em 50%.

Sucedendo que, no caso em exame, o contribuinte não corrigiu integralmente a falta nos termos do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, uma vez que não junta aos autos todos os documentos exigidos e não apresentados à época da ação fiscal.

Realmente, a lista de documentos mencionados pela Recorrente não contempla todos os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração de fls. 21 a 22 (vide, mais acima neste voto, a relação de documentos a que se refere o DEBCAD nº 37.201.619-7).

Sendo assim, improcede a defesa quanto à alegada atenuação da multa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira